



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 62, DE 2007

(Do Sr. José Chaves)

Regulamenta a profissão de Cobrador e Despachante ou Controlador de Tráfego nas empresas de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4253/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.
(Do Sr. José Chaves)

Regulamenta a profissão de cobrador
e despachante ou controlador de tráfego nas
empresas de transporte coletivo de
passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de cobrador e despachante ou controlador de tráfego é regulado pela presente lei.

Art. 2º. Para os fins constantes desta Lei, considera-se:

I – cobrador – aquele que exerce atividade de natureza contínua e de finalidade salarial à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, mediante contrato de trabalho, executando a cobrança de passagens, bilhetes ou tarifas públicas, diretamente, ou apenas controlando o movimento de passageiros, sempre para assegurar a receita operacional das empresas;

II – Despachante ou controlador de tráfego – aquele que exerce atividade de natureza contínua e de finalidade salarial à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, mediante contrato de trabalho, executando a administração dos terminais de ônibus, dos turnos, horários e reescalonamento em face a falta não justificada de motoristas e cobradores, a fiscalização das catracas e equipamentos de auferição da circulação ;

III – Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros – Pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviço público respectivo.

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo de passageiros, urbanas, intermunicipais e interestaduais, obrigam-se a promover, por si mesmas ou através dos sindicatos patronais, o seguinte, visando o aperfeiçoamento do profissional:

I – Para cobradores:

a) curso de atendimento aos passageiros a bordo, guarda de

bagagens, documentos, valores e malas postais que porventura lhe tenham sido confiados por passageiro, ou pelo motorista do veículo, para os casos de acidente de veículos;

b) treinamento de prestação de primeiros socorros, para os casos de acidente de veículos;

c) atualização de cursos e treinamentos, noções de relações públicas;

d) curso de direção defensiva;

II – Para despachantes:

a) curso de controle de tráfego, inclusive como requisito para o exercício da profissão;

b) treinamento de capacitação profissional;

c) atualização de cursos e treinamentos específicos.

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações contidas neste artigo, poderão as empresas de transporte coletivo celebrar convênios com o Ministério do Trabalho e seus órgãos regionais, secretarias estaduais cuja atribuições compreendam a matéria, e, Corpo de Bombeiros.

Art. 4º. Para o exercício da profissão, o cobrador e o despachante deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

II – ter sido aprovado nos cursos de formação referidos no art. 3º da presente lei, incisos I e II;

III – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

IV – não ter antecedentes criminais registrados; e

V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 5º. É de responsabilidade do cobrador e despachante manter em dia seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física estabelecidos na legislação em vigor, cabendo-lhes informar ao serviço de escala, com antecedência de 30 (trinta) dias, as respectivas datas de realização de cursos e treinamentos.

Art. 6º. A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição de sanções dela decorrentes, caberá ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 7º. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 8º. O fornecimento de fardas e roupas especiais e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade das empresas de transporte coletivo.

Art. 9º. As empresas poderão obrigar os cobradores e despachantes a fazer o uso de uniforme durante o desempenho de suas funções que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário, mesmo se não vinculados a concessionária e/ou permissionária.

Art. 10º. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, ou das linhas de transporte respectivas, correrão à conta do empregador, além de adicional já ajustado entre as cláusulas contratuais, as despesas de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno, e se for o caso, despesas de transporte.

Art. 11º. A jornada de trabalho do cobrador e do despachante é de 7h20min (sete horas e vinte minutos), respeitadas, contudo, Dissídios Coletivos, em vigor, que estabeleçam carga horária menor.

§ 1º. As atividades de cobradores e despachantes serão consideradas insalubres, com inclusão no Capítulo “Da Segurança e Saúde do Trabalhador”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. O trabalho prestado além das limitações diárias previstas no *caput* deste artigo, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 12º. As horas que excederem à jornada referida no artigo imediatamente anterior, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 13º. As Delegacias Regionais do Trabalho, empreenderão estudos para sugerir um piso salarial adequado à categoria, que contemple, não obstante, o direito adquirido e as desigualdades regionais.

Art. 14º. A remuneração devida aos profissionais de que trata esta lei, será paga pelo empregador, dezenalmente, a partir do dia 10 (dez) do mês de início do efetivo exercício laboral.

Art. 15º. É assegurado ao despachante acomodação condigna nos terminais de ônibus, inclusive para seu repouso nos intervalos de jornada de trabalho.

Art. 16º. Além dos casos previstos nesta lei, as responsabilidades do cobrador e despachantes são definidas na CLT, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções coletivas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte coletivo de passageiros é de competência exclusiva dos Municípios, desde que esteja dentro de seus limites, de acordo com o artigo 30, inciso V da Constituição Federal, e dos Estados, no transporte intermunicipal, sendo que, até hoje, não existe regulamentação para os profissionais cobradores e despachantes.

Assim, esse serviço, cuja essencialidade é destacada na Constituição Federal, pode ser executado diretamente pelos entes federados, bem como por autarquias, entidades parastatal ou por empresas particulares, mediante permissão, e comumente, concessão.

Desta forma, temos que a presente lei se dirige a pessoal em atividade nas empresas concessionárias de transporte de passageiros, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Feita a análise do regime jurídico dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo de passageiro em foco, passaremos à necessidade de regulamentar a profissão de cobrador e despachante.

Não é novidade que as condições de trabalho, que se deparam hoje cobradores e despachantes, por si mesmo, já se constitui em matéria altamente explosiva, sobre a qual urge o debate legislativo.

Convém salientar, a título de ilustração, deter este País os mais altos índices de delitos de trânsito, em paralelo a índices igualmente alarmantes de assaltos, roubos e depredações de coletivos de transporte de passageiros.

O quadro é agravado pela sujeição dos rodoviários a doenças capituladas como originárias da atividade laboral, nelas compreendidas desde o stress, até o mortífero infarto do miocárdio, bem como as doenças mentais.

Em face destas circunstâncias, cobradores e despachantes, além de motoristas, não podem prescindir da regulamentação da profissão, da segurança, da higiene e da justa remuneração do trabalho, até porque prestam serviço público essencial.

A regulamentação tem sentido, já que, ao contrário do que se pode pensar, a profissão de cobrador e despachante de empresa de transporte coletivo de passageiros, necessita de uma qualificação técnica para ser exercida, como curso de direção defensiva, prestação de primeiros socorros, etc.

Portanto, esses trabalhadores não podem ficar desamparados no mercado de trabalho, sem uma lei que regule a sua profissão, e os

diferencie dos demais, desmotivados e sem liberdade de trabalho.

Outrossim, não existe hoje no Congresso Nacional, nenhum projeto de lei em tramitação tratando do problema, pelo que esperamos seja conferida urgência e prioridade para a presente proposição legislativa.

Ressalte-se, contudo, que em 1995 apresentamos Projeto de Lei nº 365, o qual nunca chegou a ser votado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Feitos os esclarecimentos ora apresentados, o fundamental é que se trata de pessoal empregado em concessionária de serviço público, que deve merecer tratamento especial. São essas as razões porque contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.*

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite geral ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da

fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a Lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.*

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º. Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.59.....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art.143.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....."

(NR)

"Art.643.....

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

.....

a).....

.....

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....."

(NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

FIM DO DOCUMENTO
